

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.309/01/CE
Recurso de Revisão: 40.60101286-91
Recorrente: Cia Cervejaria Brahma
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Sujeito Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outros
PTA/AI: 02.000149238-62
Inscrição Estadual: 740.060827.0087
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Importação de cerveja em latas de alumínio, proveniente dos EUA, remetidas diretamente do Porto de Santos, por estabelecimento do mesmo titular localizado em outra Unidade da Federação, sem o recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão não provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação de cerveja em latas de alumínio, proveniente dos EUA, remetidas diretamente do Porto de Santos, por estabelecimento do mesmo titular localizado em outra Unidade da Federação, sem o recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.196/00/3.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procuradores legalmente habilitados, o Recurso de Revisão de fls. 88/92, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 96/99, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante é acusada de ter promovido importação indireta de mercadorias estrangeiras, retiradas diretamente do Armazém Geral em Santos, com entrada apenas simbólica no estabelecimento do Contribuinte no Município de Jacareí/SP, sem recolher ao Erário Mineiro o ICMS devido pela operação de importação.

A Constituição Federal, no artigo 155, § 2º, inciso IX, “a”, delega competência aos Estados para fazer incidir o ICMS sobre produtos importados do exterior. Nesse mesmo dispositivo constitucional está previsto que o imposto caberá ao Estado “*onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço*”. Já o artigo 146 da Lei Maior remete à lei complementar a função de dispor sobre conflito de competência em matéria tributária entre os entes tributantes. Enquanto não editada a lei complementar, foi o Convênio ICM 66/88 que regulou as questões sobre o ICMS entre os Estados.

As operações objeto da presente autuação ocorreram sob a égide da Lei Complementar 87/96, que dispõe no inciso I do §1º do art. 2º que “o imposto incide também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento”.

O art. 11, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar 87/96 estabelece como local da operação ou prestação, para efeitos de cobrança do ICMS, tratando-se de mercadoria ou bem “importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física”.

A Lei Estadual 6.763/75 determina que constitui, além de outros casos, fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria importada do exterior. Define como local da operação, para efeito de pagamento do imposto sobre a mercadoria importada do exterior, o estabelecimento que promover a importação, mesmo que de maneira indireta, e o estabelecimento do destinatário onde ocorrer a entrada física da mercadoria, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, mesmo que de outra unidade da Federação.

Os artigos 2º, 43 e 61 do RICMS/96, reproduzem as determinações da Lei 6.763/75, esclarecendo quanto à incidência do ICMS na importação indireta, ou seja, aquela em que há participação de uma empresa interveniente, que recebe a mercadoria do exterior e a repassa ao destinatário mineiro.

A Instrução Normativa DLT/SRE N.º 02/93, ato expedido pelo Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais para dar executoriedade aos dispositivos que se referem ao local da operação para efeito de cobrança do ICMS na importação, esclarece a seguinte regra:

“1 - É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.”

A Cia Cervejaria Brahma, contribuinte mineiro, recebeu mercadorias – cerveja em lata – de sua Filial localizada no Estado de São Paulo. Através dos documentos de fls. 58 a 74, anexados pela Impugnante aos autos deste Processo, verificamos que foram importadas 642.582 caixas pela Filial de São Paulo, sendo que dessas foram destinadas 36.288 ao estabelecimento mineiro.

Conclui-se do exposto acima que a importação das mercadorias foi promovida por estabelecimento situado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular da Autuada. Como se observa, o fato concreto, ocorrido, corresponde rigorosamente à descrição prévia, hipoteticamente formulada na sub-alínea “b1” do item 1 da Instrução Normativa citada.

Haja vista que os procedimentos fiscais e administrativos vinculam-se aos atos normativos, sob pena de responsabilidade, correto o lançamento realizado pelo Agente Fiscal, que exigiu o ICMS para o Estado de Minas Gerais, em consonância com a legislação tributária em vigor.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (relator), João Inácio Magalhães Filho e Windson Luiz da Silva que a ele davam provimento. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários e dos retro mencionados, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 14/05/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

JP/